CONFERE COM O ORIGINAL
Em 31/03/09
Paulo Araújo
Técnico Judiciário
Ag. Seg. Mat. 32409

NC COMERCIO
2011.03.11 21:34:50
CN=NC COMERCIO E SER
C=BR
O=ICP-Brasil
2.5.4.8=CE
Public key:
RSA/1024 bits

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO - TRT - 00656-2005-072-01-00-[illegible]

ACÓRDÃO

8ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. [illegible]ÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A doutrina leciona, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, que os efeitos da Ação Civil Pública não podem se limitar ao âmbito do órgão prolator da decisão; seu objetivo ficaria comprometido ao ensejar a necessidade de ajuizamento de tantas ações quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado, o que fere a razoabilidade, uma vez que confronta a própria natureza da ação coletiva, não fora a possibilidade de haver decisões conflitantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto em face da sentença de fls. 438/444, confirmada, em sede de Embargos de Declaração, pela decisão de fls. 455/456, proferida pelo MM. Juízo da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: **FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S.A.**, recorrente e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, recorrido.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença prolatada, pugna por sua reforma.

A reclamada, ora recorrente, em síntese, deduz preliminares de nulidade do julgado. No mérito, argumenta, em suma, que o julgado afronta termos da lei e que extrapola o âmbito jurisdicional. Ataca a condenação por danos morais coletivos, a fixação de multa e o deferimento da tutela antecipada. Acresce sua dificuldade material quanto ao cumprimento da obrigação. Pede, ainda, a alteração do critério de cálculo do número de deficientes.

GRÁFICA TRT 1ª REG MOD. 75307898

Contra-razões do MPT, ora recorrido, às fls. 490/523.

Custas e depósito recursal; comprovados às fls. 484/485.

Não houve remessa ao douto Ministério Público do Trabalho, vez que o interesse jurídico já se encontra tutelado pela atuação do órgão como parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA

Em seu apelo (fls. 460/483) a reclamada, ora recorrente, suscita a nulidade da sentença. Alega que o julgado extrapolou os limites do pedido, quando **(1)** determina que "o réu não poderá dispensar o empregado portador de deficiência sem admissão de novo empregado", sugerindo, como alega, a instituição de uma garantia com feição estabilitária, e quando **(2)** condena a reclamada a fazer publicações em jornais "pelo tempo necessário até o cumprimento da cota", quando, como aponta, o pedido se limita a quatro publicações.

De fato, o comando sentencial extrapolou os limites do petitório articulado na inicial. Violado o princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC). Questão de ordem processual. A anomalia, contudo, não induz, necessariamente, à nulidade. Basta a exclusão do excesso. Primazia do princípio da celeridade e da economia processual.

Neste passo, **(1)** sem efeito o comando contido no terceiro parágrafo da fls. 442 ("Preenchido o percentual estabelecido pela Lei 8.213/91, o réu não poderá dispensar o empregado portador de deficiência sem admissão de novo empregado nas mesmas condições, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91."), vez que não houve postulação específica a respeito, nada obstante a previsão legal.

Ainda, **(2)** limita-se quantitativamente a condenação relativa à publicação em jornais de grande circulação aos exatos termos do item 5, do feixe de pedidos (fls. 22), ou seja, a "4 (quatro) publicações, em quatro finais de semana consecutivos, no sábado e no domingo".

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078038

Afasto a nulidade suscitada.

MÉRITO

DOS CONTORNOS DA CONTENDA

Inicialmente, convém registrar que a presente demanda foi originada por Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que tem por objeto o preenchimento do percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, consoante comando legal estampado no art. 93, da Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios).

O MM Juízo deferiu os pleitos articulados, inclusive a antecipação da tutela postulada. A ré, ora recorrente, hostiliza o r. decisum nos temas que se seguem.

DA ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

Em seu apelo (fls. 476 e seguintes) a ré-recorrente pretende, em síntese, que os efeitos da coisa julgada fiquem restritos à base territorial do Juízo prolator da decisão. Invoca teor do art. 16, da Lei 7.347/85.

Em tese, fixa-se a competência territorial para o exame de qualquer demanda levando-se em consideração a extensão do dano causado e a abrangência da decisão a ser proferida na ação.

Nada obstante, tal diretriz não se aplica à Ação Civil Pública, em face de sua natureza coletiva que, não raro, requer decisão que exige a extrapolação do âmbito do órgão prolator.

No tema, a doutrina leciona, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, que os efeitos da Ação Civil Pública não podem se limitar ao âmbito do órgão prolator da decisão; seu objetivo ficaria comprometido ao ensejar a necessidade de ajuizamento de tantas ações quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado, o que fere a razoabilidade, uma vez que confronta a própria natureza da ação coletiva, não fora a possibilidade de haver decisões conflitantes.

Neste passo, tem-se que a aplicação literal do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para coibir, como no caso, lesão de âmbito nacional,

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078998

redundaria em indesejável fragmentação da ação civil pública, atentando contra a natureza coletiva do bem tutelado. Insistir nessa vertente é desprestigiar o instituto e afrontar a defesa dos interesses difusos e coletivos, assegurada que esta no seio da ordem constitucional brasileira, preceito maior a orientar o presente quadro temático.

Nego provimento.

DA ALEGADA DIFICULDADE DE CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO

A ré foi condenada, em síntese, em obrigação de fazer consistente em cumprir a reserva legal estabelecida no art. 93, da Lei 8.213/91, com a cominação de multa de R$ 10.000,00 à cada empregado admitido que não seja portador de deficiência ou beneficiário reabilitado.

Em grau recursal, a ré-recorrente alega a impossibilidade material de cumprimento da obrigação. Pondera que a natureza e as características da atividade que desenvolve, dificultam a contratação em foco, porque exige alto nível de escolaridade, elevado grau de fidúcia e experiência. Acresce que a "ré jamais se recusou a cumprir a cota prevista na lei" e que "a contratação de trabalhadores deficientes não é tarefa simples". Diz, ainda, que "inconveniente" a condenação quando priorizou a contratação de deficientes ou reabilitados. Argumenta que a limitação ofusca o exercício do poder direito do empregador. Sucessivamente, pede o afastamento da multa para o caso de empregados abrangidos pela regra do art. 62, II, da CLT (cargos de gerência e assemelhados). Pede, ainda, alteração do critério para preenchimento da cota para deficientes/reabilitados (considerar a dotação do estabelecimento, e não da empresa).

A história da humanidade é uma saga evolutiva. Nada obstante alguns tropeços (guerras, por exemplo), o resultado deste caminhar é profícuo e orientado, indubitavelmente, para o bem do homem. Exemplo dessa evolução é a preocupação com a natureza, cuja exploração insustentável afronta a existência humana.

No mesmo diapasão, emergente em nossos dias (com mais

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078/98

vigor, frise-se) a conscientização social, como reflexo final do bem estar humano. O ser isolado não resiste. Integrado no seio social, fruíra melhor a existência quanto melhor a sociedade. Por isso, as pessoas e, principalmente, as empresas devem, mediante ações concretas, contribuir nesse processo evolutivo. A par disso, as disposições legais, externando o pensamento coletivo, criam, como no caso, obrigações a serem cumpridas em prol de uma sociedade mais igualitária e portanto com oportunidades a todos quantos preencham os requisitos legais para determinada tarefa.

No tema, a medida preconizada pela Lei 8.213/91 (art. 93 e §§) é meio legítimo para materializar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Magna Carta).

No mesmo compasso, o contido no Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89 e dispõe sobre a integração da pessoa portadora de deficiência física, pretendendo afastar as discriminações, preconceitos e desigualdades, em prol de uma sociedade que confira a efetividade dos direitos a seus cidadãos.

Releva notar que o dispositivo em questão (art. 93 e §§, do Plano de Benefícios) encerra obrigação de trato sucessivo, que se protrai no tempo a fim de garantir melhores oportunidades de acesso ao mercado de trabalho àqueles que se encontram em condições físico-laborais desfavoráveis. Emergência, cristalina, do interesse social.

No caso em exame, tem-se notícia que diminuto o número de contratados deficientes/reabilitados nos quadros da reclamada (depoimento da testemunha, fls. 421, parte final). Além disso, foi a ré instada administrativamente, pelo Ministério Público do Trabalho, a reverter a citada situação.

Ora, a ré tinha ciência do estado das coisas e de seu descompasso com a ordem legal. Portanto, não pode alegar surpresa, nem dificuldades, muito menos impossibilidade de atender ao comando jurisdicional.

O empresariado, quando quer, remove montanhas para alcançar seus objetivos. O lucro os anima a ponto de tornar viável aquilo que é

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD 753075036

tido como impossível. Os resultados financeiros dos bancos nos mostram esta capacidade. Devem, portanto, utilizar também todo este potencial para concretizar escopo mais nobre, que deve ser assumido, de bom grado. Não basta anunciar aos sete ventos que o UNIBANCO-FININVEST têm responsabilidade social; é preciso demonstrar. Ausente a voluntariedade, impositiva a coerção. Prevalência do interesse social.

Por tudo, irrepreensível, no particular, a r. decisão guerreada. Descabe o pleito sucessivo (afastamento da multa). O rigor, no caso, prende-se à busca da efetividade da tutela deferida. Assim também quanto à pretendida alteração do critério para a determinação da cota. Considerar apenas a dotação no estabelecimento (e não na empresa) redundaria em inefetividade da medida prevista em lei. Ademais, a lei é clara ao citar textualmente "a empresa" (e não "estabelecimento").

Tem-se, também, que imperativa a publicação, inclusive em outros estados da federação e nos finais de semana (porque datas de maior circulação), como meio mais eficaz de divulgar a oportunidade que se abre aos destinatários da prerrogativa legal. Mais uma vez, incidência do princípio da efetividade. Não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República). Acresça-se, no tema, os fundamentos jurídicos expendidos no item anterior (abrangência da decisão).

Quanto à multa (R$ 10.000,00 à cada empregado admitido que não seja portador de deficiência ou beneficiário reabilitado), tem-se que adequada ao contexto. Reporto-me, no particular, aos elementos expendidos para o dano moral.

Por fim, descabe hostilizar o deferimento antecipado da tutela. Justiça, sociedade e, principalmente, o necessitado, têm pressa. Aliás, uma vez que o pleito foi deferido em sede de sentença, ou seja, ao fim da fase cognitiva originária não há falar em provimento antecipado. O arcabouço processual trabalhista foi erigido para o imediato cumprimento das decisões, haja vista o efeito meramente devolutivo atribuído aos recursos (art. 899, da CLT) e a possibilidade de instauração da execução de ofício (art. 876, parágrafo único, da CLT). Ademais, não há falar em risco de difícil ou impossível

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

reparação, vez que o preenchimento da cota em questão, irremediavelmente, deverá ser cumprida. Necessária a ação e conscientização da ré no sentido de "cumprir a meta" que se impõe (para usar termo familiar às instituições financeiras), com o mesmo empenho com que se desvencilha de outras metas gerenciais.

Nego provimento.

DO DANO MORAL COLETIVO

No tema, a reclamada, ora recorrente, hostiliza a condenação. Argumenta, em suma, que injustificável, carente de fundamentação e de base legal. Diz, ainda, que excessiva. Acresce que não há prova do dano. Sucessivamente, postula sua redução.

Entre as classificações dos direitos subjetivos avulta, pela sua importância, a que os distingue em patrimoniais e extrapatrimoniais, conforme sejam, ou não, suscetíveis de apreciação pecuniária. Desta última categoria (extrapatrimoniais) são os direitos de família e os direitos subjetivos de personalidade, também denominados direitos fundamentais, direitos pessoais, direitos personalíssimos, direitos individuais, direitos originários, vale dizer, aqueles direitos inerentes à pessoa humana enquanto tal.

Assim, são havidos como direitos da personalidade aqueles considerados essenciais à pessoa, a fim de resguardar a sua dignidade. Conquanto, em tese, insuscetíveis de avaliação pecuniária, a ofensa ilícita a qualquer deles implica a obrigação de indenizar, a título compensatório, aquele que a sofreu.

Quando a afronta desses direitos extrapola o limite da individualidade e alcança toda uma coletividade, emerge o dano moral genérico. Esse senso de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade, por ser indivisível, merece ser reparado coletivamente, respondendo pela obrigação aquele que causou o dano.

Como ensina a proficiente doutrina, na reparação do dano moral desnecessário fazer prova do malefício causado. O dano moral, por

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 733078095

imaterial ou ideal, não há de ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, é ínsito a ela e dela é presumido, sendo o bastante para caracterizá-lo a demonstração da conduta ofensiva e do nexo de causalidade. Não há falar em ônus da prova (art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC).

Feitas esta breve, mas necessária, digressão, observa-se que a matéria tratada nos presentes autos não discrepa do que, até aqui, foi mencionado. A ré afronta o interesse difuso, por violação às regras legais aqui sobejamente declinadas.

Neste passo, incensurável o comando sentencial, inclusive quanto à indenização fixada, pois que compatível com a capacidade econômico-financeira da ré e congruente com a extensão do dano e a magnitude do propósito protetivo previsto na lei. Há de ser considerado, também, seu conteúdo pedagógico.

Não se vislumbra afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, nem ao art. 963, do Código Civil em vigor.

Nego provimento.

Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada, excluindo o excesso do julgado ultra petita, e, no mérito, nego provimento ao recurso. Tudo nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, excluindo o excesso do julgado ultra petita e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA

Relatora

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 783078998

PUBLICAÇÃO

Publicada a conclusão de acórdão no Diário Oficial, Parte III, de 02/04/08 4.ª-feira, às fls. 156.

Em. 02/04/08

Neuza Regina N. de Oliveira
Chefe de Gabinete